

**PROCESSO** - A.I. N° 2922161/94  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - G. BARBOSA & CIA LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE REVISTA –Resolução 3<sup>a</sup> CJF n° 1869/99, Acórdãos CS n° 0532/01 e 0039-21/03  
**ORIGEM** - INFRAZ ALAGOINHAS

## RETIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO

Retificação da Resolução n° 0047-21/03, de 25 de setembro de 2003, exarado pela Câmara Superior deste Colegiado, conforme manifestação da GECOB/DÍVIDA ATIVA, à fl. 324, de acordo com o art. 164, § 3º, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629, de 9 de Julho de 1999, para efetuar a conversão da moeda para Cruzeiro Real, tendo em vista que a lavratura do Auto de Infração foi em 30.06.1994.

### CÂMARA SUPERIOR

#### ACÓRDÃO CS N° 0047-21/03

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A falta de antecipação do imposto, ainda que o sujeito passivo tenha apurado o imposto na conta corrente normal causou prejuízo ao Erário, como ficou constatado na diligência fiscal que aponta qual o prejuízo causado pela falta de antecipação, reduzindo o valor do débito ao realizar o ajuste mensal das tributadas e não tributadas, onde considerou o estorno previsto no art. 294 do RICMS/89, em razão de o autuado ser usuário de Máquina Registradora.. Corrigidos os valores, a infração subsiste em parte. Modificada a Decisão Recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, apresentado pelo autuante com fundamento na legislação processual (art. 169, II, “a” do RPAF/99), anterior a Lei n° 8534 de 13/12/02, que alterou o COTEB e o sistema recursal previsto no citado RPAF. Embora o autuante tenha ingressado como Pedido de Reconsideração, à fl. 111 dos autos, irresignado com a Decisão da 3<sup>a</sup> Câmara que através da Resolução N° 1869/99, julgou Improcedente o Auto de Infração, tendo o mesmo anexado cópia da Resolução da 2<sup>a</sup> Câmara n° 0607/98, para demonstrar que em outro Auto de Infração, sob a mesma matéria, lavrado contra a empresa autuada, foi julgado Procedente em Parte.

A PGE/PROFIS exarou o Parecer n° 1141/99, conforme se vê à fl. 126, onde ali o representante daquele órgão analisando como Recurso Voluntário opinou pelo Não Conhecimento, e na apreciação dos fatos, o relator à fl. 127, considerou que se tratava de Recurso de Revista e deveria ser encaminhado para a Câmara Superior, tendo a PROFAZ exarado novo Parecer n° 1262/99 às fls. 128 e 129 dos autos e considerado que se tratava de Recurso de Revista interposto pelo autuante e reiterando os Pareceres de fls. 83 e de fls. 100/103 de representantes daquele órgão, opinou pelo Provimento do Recurso de Revista. Fez menção a Resolução n° 0607/98 que em outro Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, a 2<sup>a</sup> Câmara deste CONSEF, julgou

Procedente em Parte. Tendo a citada Resolução sido anexada pelo autuante (fls. 112 a 117) para embasar o seu pedido de revisão ou reconsideração da Decisão, que considerou Improcedente o presente Auto de Infração.

Assim a PGE/PROFIS considerou que embora o autuante não tivesse ingressado com o Recurso de Revista, mas como anexou a Resolução nº 607/98, que serve de paradigma, uma vez que foi considerada Procedente em Parte, adentra a análise do mérito e diz que a infração está caracterizada, com o reconhecimento do autuado de que não efetuou a antecipação, e opinou pelo Provimento do Recurso de Revista.

O processo no julgamento da Câmara Superior foi convertido em Diligência onde se solicitou que a ASTEC realizasse de forma global o ajuste de máquina registradora, envolvendo as mercadorias sob o regime de antecipação, isentas e não tributadas, se manifestando ainda se houve ou não prejuízo na sistemática adotada, e em seguida que fosse cientificado o contribuinte das conclusões da Revisão Fiscal.

O resultado da diligência às fls. 133 e 134, o diligente fiscal descreve o procedimento utilizado na diligência, elaborou diversos demonstrativos e esclarece ainda como o autuado procedia, concluindo que o valor do débito, conforme demonstrativo elaborado à fl. 164, remanesce em R\$4.059,11.

O autuante e o autuado foram cientificados da diligência (fls. 240 a 242), não se manifestando sobre a revisão da ASTEC.

A PGE/PROFIS exarou Parecer nº 34/01, à fl. 244, opinando pelo Provimento do Recurso de Revista diante das conclusões do Parecer da ASTEC que constatou recolhimento a menos em alguns meses e afirmou que houve prejuízo para o Estado.

O sujeito passivo às fls. 248 a 257 dos autos, diz que impugnou o Auto de Infração, inconformado com as infrações apontadas, e as mesmas foram acolhidas, posto que o Auto de Infração, foi julgado Improcedente. Mas o autuante apresentou Recurso que ensejou diligência para esclarecer as dúvidas suscitadas e o diligente fiscal apurou um débito no valor de R\$4.059,11. Por concordar com o valor requereu a quitação parcial do débito, com base nos demonstrativos anexados às fls. 251 e 252, com os benefícios do Decreto nº 7840 (art. 1º, § 1º) que dispensou o valor da multa e dos acessórios, utilizando a compensação com os créditos acumulados pela empresa BOLEY DO BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA., inscrição estadual nº 00.008.066-NO, na forma prevista nos arts. 108 e 961 do RICMS/BA, e fez juntada de documentos e da Guia Especial de Recolhimento à fl. 255.

Face à juntada de documentos de fls. 248 a 257, após a instrução do processo (fl. 246), tal fato levou a relatora do processo ao tomar ciência da juntada de tais documentos (fl. 260) a se equivocar, e entendendo que se tratava de hipótese de extinção de processo, face ao pagamento comprovado pelo sujeito passivo, o processo foi julgado na Câmara Superior como se fosse Extinção do Processo pelo Reconhecimento do Débito, homologando-se o Pedido de Desistência e o Recurso do autuante, por engano Não foi Conhecido.

Diante da solicitação da Gerência de Crédito e Controle Tributário- GECRED, à fl. 296, a então relatora do PAF prestou esclarecimento onde admitiu ter se equivocado ao extinguir o processo sem apreciar o Recurso de Revista do autuante, e sugeriu que a Decisão referente ao Acórdão CS nº 0532/01 fosse anulada para que o processo fosse apreciado devidamente como Recurso de Revista,

A PGE/PROFIS à fl. 301, se manifestou onde entendeu que restando constatada a impropriedade no julgamento devia ser corrigido o mesmo anulando a Decisão para que fosse julgado como Recurso de Revista do autuante e opinou pelo Provimento Parcial do mesmo, com a homologação do valor recolhido.

No julgamento proferido no Acórdão nº 0039-21/03, foi anulada a Decisão cujo teor da ementa reproduz fielmente os fatos, o que ora transcrevo: “*NULIDADE. DECISÃO DA CÂMARA SUPERIOR. Ao ser preferido o julgamento do Recurso de Revista interposto pelo autuante, com previsão na legislação tributária então vigente, ocorreu violação ao Princípio do Contraditório bem como inobservância do Devido Processo Legal. NULA, portanto, a Decisão proferida. Devolvam-se os autos à Câmara Superior no sentido de que retorne o seu curso processual normal e que seja julgado o Recurso de Revista apresentado pelo autuante. Decisão Unânime.*

O sujeito passivo foi cientificado, conforme consta dos autos às fls. 309 a 311 mediante AR, e não se manifestou.

## VOTO

Inicialmente, constato que o juízo de admissibilidade para a interposição do Recurso de Revista foi confirmado nos Pareceres da Douta PGE/PROFIS às fls. 128 e 129 e no Parecer de fl. 244, onde considerou que o referido Recurso devia ser provido, em face da Decisão juntada pelo autuante – Resolução nº 697/98, que se reporta a outro Auto de Infração, lavrado contra a mesma empresa, cujo teor da acusação é o mesmo, conforme cópia à fl. 112 a 117 dos autos, de onde se infere que Conheceu do Recurso.

Assim, considero ultrapassado o conhecimento, posto que atende ao que dispõe a legislação processual então vigente quanto aos pressupostos de admissibilidade contidos no art. 169, II, “a” do RPAF/99, com a redação dada pelo Decreto nº 7887/00

Quanto ao mérito, a acusação de falta de antecipação tributária de mercadorias adquiridas em outros Estados nos exercícios de 1987 a 1993, remanescem parcialmente de acordo com o Demonstrativo de Débito apontado pela Diligência fiscal realizada pela ASTEC.

Neste sentido, concordo com o inteiro teor do Parecer da PGE/PROFIS à de fls. 128 e 129, e do Parecer de fl. 244.

Deste modo, tendo em vista que o Recurso foi interposto pelo autuante, portanto, não poderia diante do pagamento pelo autuado do valor indicado na diligência, ter sido considerado extinto o processo, face ao reconhecimento do débito e considerado que houve desistência do Recurso, através do Acordão nº 0532/01, e sim que o Recurso interposto pelo preposto fiscal devia ser provido em parte levando em conta os valores corrigidos pela diligência fiscal, e diante do pagamento, propor a homologação do Auto de Infração.

Ressalte-se que o Recurso de Revista deveria ter seguido os trâmites normais com a apreciação do mesmo por esta Câmara recursal, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estavam presentes, na forma prevista no art. 169, II “a” do RPAF/99.

Considero que o Recurso apresentado pelo autuante, embora denominado de Pedido de Reconsideração, tendo em vista que indicou Decisão divergente, anexando a Resolução nº 0607/98 da 2ª Câmara (fls. 112 a 117), que considerou Procedente o Auto de Infração nº 02922183/94, cuja acusação fiscal foi neste sentido. Inclusive, a Decisão do Colegiado concluiu que devia apreciar como Recurso de Revista.

Assim, reformo a Decisão recorrida – Resolução nº 1869/99 da 3ª Câmara - para julgar Procedente em Parte o Auto de Infração com a exigência do imposto no valor apurado na Diligência da ASTEC às fls. 132 a 164, e reconhecido pelo autuado, que recolheu o valor constante no Demonstrativo de Débito de fls. 164, como se vê do documento de fls. 251 e 252, onde se reproduziu o demonstrativo do autuante com os valores corrigidos, importando o valor do débito de R\$4,05911, atualizado em R\$53.589,32.

Por todo o acima exposto, voto pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, homologando-se os valores já comprovadamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Revista apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 02922161/94, lavrado contra **G. BARBOSA E CIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **CR\$11.161,97**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, III, “b”, da Lei nº 4825/89, e dos acréscimos moratórios, devendo ser convertido em moeda vigente, bem como homologados os valores já comprovadamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS